



Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

OFÍCIO PRESI-080/2021

Ao Senhor
Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Diretor-Presidente da ANPD
Brasília - DF

Ref.: Consulta Pública sobre a norma de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

A **Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg**, entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, vem apresentar as suas contribuições, na forma do quadro anexo, com vistas a colaborar com a Consulta Pública sobre a norma de fiscalização da ANPD.

As sugestões enviadas buscam agregar à Consulta Pública a experiência do setor com outras normas fiscalizatórias e endereçar questões que a CNseg entende serem necessárias para garantir a segurança jurídica e a efetividade dos procedimentos de fiscalização da ANPD e o seu processo administrativo sancionador.

Neste sentido, sugerem-se à ANPD a adequação do escopo da norma à fiscalização e ao processo administrativo sancionador, bem como à regulamentação pela ANPD em norma específica dos parâmetros e critérios para aplicação de sanção.

Como forma de proporcionar maior clareza à norma, propõe-se ainda: (i) a observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e ao devido processo legal no processo administrativo sancionador; (ii) a preservação dos segredos empresariais e industriais, bem como do sigilo das informações relativas à atividade empresarial do administrado; (iii) a notificação prévia da ANPD aos administrados no exercício da sua atuação fiscalizatória e (iv) a uniformização dos prazos constantes na norma em dias úteis

Adicionalmente, a CNseg propõe melhorias para aperfeiçoar tecnicamente a minuta, tais como: (i) a exclusão dos titulares de dados do conceito de administrados sujeitos à norma, (ii) a exclusão da classificação em faixas dos administrados para fins de fiscalização; (iii) a previsão de que a apreciação do recurso não poderá resultar em



agravamento da sanção, já que é vedado legalmente a reforma em prejuízo do recorrente; (iv) a inclusão de que o processo administrativo sancionador será arquivado se o autuado suspender a atividade infrativa e reparar os danos dela decorrentes ou no caso de ser concluídas todas as obrigações do termo de ajustamento de conduta e (v) a inclusão de desconto até 25% do valor da multa ao interessado que pagar a multa e renunciar ao direito de recorrer.

Por fim, esta Confederação sugere a alteração do prazo de vigência da norma para 01 de agosto de 2021, em consonância com o prazo de início de vigência das penalidades constantes da LGPD ou na data da sua publicação, se esta for posterior.

Atenciosamente.

Marcio Serôa de Araujo Coriolano
Presidente

CONSULTA PÚBLICA SOBRE A NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA ANPD		
QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS		
MINUTA	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXXXX DE 2021		
Dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados	Dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção o processo administrativo sancionador conduzidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados	A sugestão visa aperfeiçoar a minuta tendo em vista que ela trata do processo administrativo sancionador e não contempla a descrição de tipos infracionais, respectivas penas e dosimetria.
O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, exercendo as competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias, instituídas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 2º, IV, 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Portaria nº 1, de 8 de março de 2021), e tendo em vista o constante dos autos do Processo nº 00261.000089/2021-76 e a deliberação tomada na Xª Reunião Deliberativa, realizada em DIA de MÊS de ANO, RESOLVE:		
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		

<p>Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).</p>	<p>Sugere-se a supressão da menção ao Regulamento de Fiscalização, tendo em vista que não há nenhum anexo à Resolução e que esta dispõe sobre regras gerais da atividade de fiscalização e do processo administrativo sancionador.</p> <p>Conforme art. 53 da LGPD, o regulamento próprio deverá prever sanções <u>administrativas</u> a <u>infrações</u> à lei.</p>
<p>§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento.</p>	<p>§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, e poderá iniciar o procedimento repressivo, conforme as regras previstas nesta Resolução.</p>	<p>Sugere-se mencionar todas as atividades compreendidas no exercício da fiscalização, inclusive a de repressão às condutas infratoras, na forma prevista no art. 14 desta Resolução.</p> <p>Além disso, a inclusão na parte final do dispositivo visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.</p>
<p>§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento</p>	<p>§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por após o devido de processo administrativo sancionador, que assegure o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o direito de recurso, definido nesta Resolução.</p>	<p>A alteração proposta visa a adequação ao art. 2º da Lei nº 9784/1999, para garantir os princípios e critérios do processo administrativo, em especial o direito à ampla defesa e ao contraditório.</p> <p>A proposta também está alinhada ao §1º do artigo 52 e ao inciso IV do artigo 55-J, ambos da LGPD.</p>

		<p>Apesar de o artigo 54 da minuta prever que o contraditório será respeitado, entendemos que a inclusão da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e do direito de recurso, devem ser citados na norma de forma mais contundente, com o objetivo de assegurar às partes a oportunidade de responderem e apresentarem defesa e provas em todas as etapas da fiscalização e do processo administrativo.</p> <p>Além disso, a inclusão na parte final do dispositivo visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.</p>
§ 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	§ 3º A finalidade desta Resolução é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.
§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento	§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução .	A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.
Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.	Art. 2º As disposições desta Resolução se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.	A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.
Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e		

zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais		
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES		
Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:	Art. 4º As seguintes definições são adotadas nesta Resolução:	A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.
I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;	I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento, -pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;	<p>Sugere-se excluir os titulares de dados e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, já que as normas dirigidas aos agentes de tratamento têm um conteúdo inaplicável a estes, a exemplo do art. 5º, onde essa resolução diz quais são os deveres dos administrados, inexigíveis dos titulares de dados e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.</p> <p>Cumpra registrar que o artigo 2º da presente minuta se aplica aos agentes de tratamento, nos termos da LGPD. Portanto, não deverá ser aplicado aos titulares de dados, que são aqueles que têm seus dados pessoais tratados e não estão sob a fiscalização da ANPD.</p> <p>Nesse sentido, registra-se que o poder fiscalizador e sancionador da ANPD se limita aos agentes de tratamento, nos termos do art. 4º da LGPD.</p> <p>O titular de dado pessoal, por exemplo, nunca será o agente de tratamento.</p>

II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;		
III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;	III - Denúncia: é a comunicação devidamente justificada feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de potencial infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação	A denúncia deverá ser minimamente justificada, sob pena de sobrecarregar a atividade da Autoridade. Como se trata de denúncia, estamos diante de um entendimento por parte do denunciante de que pode ter ocorrido e não necessariamente de que ocorreu uma infração à legislação, já que esta somente restará comprovada após o devido processo legal. Assim, sugere-se incluir o termo “potencial”, em linha com o que consta no inciso V deste artigo 4º.
IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada no prazo definido pela ANPD , nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;	Sugere-se incluir a menção ao “prazo definido pela ANPD”, conforme inciso V do art. 55-J da LGPD, que já prevê a necessidade de regulamentação de prazo.
V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;		

VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação		
CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS		
Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:		
I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;		
II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, que sejam de sua responsabilidade ou titularidade em seu poder ou em poder de terceiros, após solicitação prévia e detalhada da ANPD por meio de Ofício-Designação;	<p>Sugere-se que a permissão dos acessos seja de responsabilidade ou titularidade dos administrados e que não englobe terceiros, tendo em vista que não há como garantir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais de terceiros.</p> <p>Na hipótese de a ANPD requerer tal acesso, os terceiros deverão ser especificamente intimados.</p> <p>Por fim, faz-se necessária a comunicação prévia para que o fiscalizado possa atender adequadamente a ANPD.</p>

<p>III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;</p>	<p>III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações objeto restrito das fiscalizações realizadas, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos que estejam sob sua responsabilidade ou sejam de sua titularidade;</p>	<p>As informações solicitadas devem possuir relação com a atividade fiscalizatória da ANPD e devem estar sob a responsabilidade ou a titularidade do administrado, conforme justificativa apresentada para o inciso II do art. 5º da presente minuta.</p>
<p>IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;</p>	<p>IV – Submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD em regulamentação específica, no âmbito da atividade de fiscalização prevista no inciso IV do artigo 55-J da Lei 13.709/2018, devendo o administrado ser informado sobre o procedimento com antecedência mínima de 08 dias úteis, comunicadas as auditorias previamente por Ofício-Designação;</p>	<p>Sugere-se que a ANPD regule o processo de auditoria para clarificar e proporcionar maior segurança jurídica aos administrados.</p> <p>O processo de auditoria deve respeitar as regras específicas já previstas na Lei nº 9784/1999.</p> <p>O poder de polícia da administração pública não pode ser ilimitado e irrestrito, devendo sempre ser observados os princípios norteadores do direito administrativo.</p> <p>Neste caso, a notificação prévia do administrado mostra-se como uma medida fundamental para garantia da razoabilidade dos atos administrativos. Além disso, necessária a comunicação prévia para que o</p>

		<p>fiscalizado possa atender adequadamente a ANPD e permitir os acessos necessários.</p> <p>Em análise ao direito comparado, encontramos previsões similares quanto ao aviso prévio ao administrados no que diz respeito à incidência de fiscalizações, como por exemplo, a Autoridade de Proteção de Dados francesa (CNLI), que informa ao administrado a realização da auditoria com antecedência mínima de 8 dias (How does the CNIL conduct its investigations? CNIL), e a EDPS que, antes do início da fiscalização, notifica o agente de tratamento com pelo menos 04 (quatro) semanas de antecedência (What to expect when we inspect - Data protection audits explained European Data Protection Supervisor (europa.eu)). Assim, sugere-se um prazo para que tal procedimento seja informado com uma antecedência mínima, comunicadas as auditorias previamente por Ofício-Designação.</p>
<p>V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e</p>		
<p>VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar</p>		

<p>dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.</p>		
<p>§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.</p>	<p>§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos desta Resolução são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica, sendo garantidos também a preservação dos segredos comercial e industrial e do sigilo das informações.</p>	<p>A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.</p> <p>Além disso, sugere-se ratificar a preservação dos segredos comercial e industrial e do sigilo das informações, nos termos do §5º do artigo 55-J, inciso II do artigo 55-J, inciso VI do art. 6º e inciso II do art. 9º da LGPD.</p>
<p>§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.</p>	<p>§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD garantirá o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial do Administrado, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus aos concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação, devendo justificar a necessidade do acesso a tais informações para o exercício da atividade de fiscalização.</p>	<p>A garantia do sigilo das informações tratadas neste dispositivo é um direito do Administrado e um dever da ANPD, que deve zelar pela observância dos segredos comercial e industrial e pelo sigilo das informações, conforme artigo 55-J, II da LGPD.</p> <p>Eventual divulgação de dados e informações poderá acarretar um prejuízo de imagem para o administrado, que poderá configurar ainda em uma desvantagem competitiva a seus concorrentes ou em violação aos segredos comercial ou industrial.</p> <p>Assim, qualquer atividade de fiscalização que importe o acesso a tais dados e informações deverá ser acompanhada de justificativa.</p>

		<p>Ressalta-se que ao longo da LGPD, os segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento devem ser observados em diversas ocasiões, dentre as quais:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Na observância do Princípio da Transparência pelo Agente de Tratamento (Art. 6º, VI da LGPD);2. Nas hipóteses em que a ANPD poderá solicitar ao controlador a elaboração de RIPD, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo (Art. 10, §3º da LGPD);3. Nas hipóteses em que a ANPD poderá determinar ao Controlador a elaboração de RIPD, inclusive de dados sensíveis, referentes às operações de tratamento de dados do Controlador (Art. 38 da LGPD);4. Na indicação das medidas técnicas e de segurança, utilizadas para a proteção de dados, nas hipóteses de comunicação do Controlador à ANPD e ao Titular da ocorrência de incidente de segurança (Art. 48, III da LGPD); <p>Nesse mesmo sentido, consoante o disposto no Art. 55-J, X, a ANPD deve observar os segredos comercial e industrial ao “<i>dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais (...)</i>”.</p>
--	--	--

§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso	§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais para divulgação e publicação de dados e informações a que tiver acesso, assim como aquelas de sigilo, independentemente do requerimento do Administrado.	A alteração visa aperfeiçoar o texto para reforçar o dever de sigilo da ANPD, independentemente do requerimento do administrado, conforme justificativa do § 2º do art. 5º da presente minuta.
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS		
Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.	Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável esta Resolução.	A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.
Seção I Da Contagem dos Prazos		
Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.	Art. 7º Os prazos definidos nesta Resolução são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento em sistema eletrônico disponível 24 horas , salvo expressa disposição em contrário.	A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º. Além disso, visa clarificar que o sistema eletrônico ficará disponível 24 horas.
Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de petição.		

Seção II Da Comunicação dos Atos Processuais		
Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente		
Intimação		
Art. 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter:	Art. 9º Os atos processuais serão comunicados aos Administrados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter:	A alteração visa aperfeiçoar o texto.
I - a identificação do intimado;		
II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;	II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento da adoção das providências necessárias pelo intimado;	A alteração visa aperfeiçoar o texto, tendo em vista que como o procedimento se dará preferencialmente por meio eletrônico, a intimação será para o cumprimento do ato processual e não para comparecimento.
III - a data, a hora e o local, ou o prazo, em que deve tomar a providência;		
IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e		
V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.	V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, com indicação prévia de infração, se for o caso.	A proposta visa assegurar que desde a instauração da fiscalização seja indicada, quando for o caso, uma possível infração, em consonância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

	<p>VI - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.</p>	<p>Para dar maior transparência aos atos processuais, sugere-se a inclusão de novo inciso no dispositivo, contemplando dados de identificação, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do inciso IX do parágrafo único do art. 107 da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.</p> <p>Além disso, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê no inciso VI do art. 10, que o auto de infração deverá conter a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.</p>
	<p>Parágrafo único: O prazo para cumprimento da intimação ou notificação será de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, garantida a prorrogação mediante justificativa do Administrado.</p>	<p>A inclusão do parágrafo único visa adequar o texto ao art. 28 da Lei nº 9784/1999, que dispõe que todos os atos que possam gerar imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades devem ser objeto de intimação ao administrado.</p> <p>Além disso, a inclusão de prazo para que o intimado consiga se programar para a adoção das providências necessárias está alinhada com a Lei 9.784/1999 e com o Código de Processo Civil.</p>

Meios de prática dos atos		
Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real que assegurem a certeza da ciência do interessado.	Adequação à regra prevista na Lei 9.784/1999, de forma a garantir que, qualquer ato praticado garanta a ciência do segurado e não somente aqueles praticados por meio físico ou outro recurso.
Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado		
Data de efetivação das comunicações		
Art. 11. Considera-se efetuada a intimação e a notificação:		
I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;	I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta o download do documento correspondente ou, caso não realizado o download a consulta , dez dias úteis após a disponibilização da intimação, certificando-se nos autos a sua realização;	Como forma de garantir a efetiva ciência do intimado, sugere-se a alteração da palavra “consulta” por “download”, como existe em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep. Além disso, a proposta visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis, conforme disposto no art. 7º desta minuta.

		Por fim, faz-se necessário incluir nos autos a certificação da intimação ou da notificação, em linha com o disposto na Lei 11.419/06, art. 5º, §1º (Informatização do processo judicial).
II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;	II - por via postal, na data da juntada do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente aos autos do procedimento;	A sugestão visa aperfeiçoar o texto da norma e fomentar a segurança jurídica ao processo de intimação, a exemplo do que dispõe o Código de Processo Civil.
III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;	III - pessoalmente, na data da juntada aos autos do procedimento da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa devidamente comprovada de ciência, na data certificada declarada pelo servidor que efetuar a intimação;	A sugestão visa aperfeiçoar o texto da norma e fomentar a segurança jurídica ao processo de intimação, a exemplo do que dispõe o Código de Processo Civil.
IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;	IV - quando a parte comparecer, pessoalmente ou devidamente representada, para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;	A sugestão visa aperfeiçoar o texto da norma para clarificar que a parte poderá comparecer ou devidamente representada, conforme disposto no Código de Processo Civil.
V - por edital, na data de sua publicação;		
VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e	VI - por outro meio, a ser regulamentado pela ANPD, que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e	A sugestão visa garantir segurança jurídica à intimação. Do contrário, qualquer forma de intimação, ainda não regulamentada, seria válida.
VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação.	VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da	A sugestão visa a adequação à Convenção de Haia sobre Citação (Convenção Relativa à

	comunicação a serem realizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma estabelecida no Decreto nº 9.734/2019, respeitadas as regras previstas nos incisos anteriores deste artigo.	Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial).
	§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.	A sugestão visa incluir que a consulta/leitura feita em dia não útil será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, conforme o disposto na Lei 11.419/06, art. 5º, §2º.
	§ 2º Realizada a intimação ou a notificação na forma no inciso I, não deverá ser utilizado meio diverso de comunicação dos atos processuais para o mesmo procedimento.	A sugestão visa evitar que o mesmo procedimento seja comunicado por meios diversos, gerando conflitos na contagem do prazo. Assim, a proposta garantirá maior segurança jurídica à norma.
§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet	§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet e em diário oficial.	A supressão da expressão “ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional” visa a adequação dos atos de comunicação ao previsto na Convenção de Haia. Além disso, sugere-se incluir a publicação da intimação em diário oficial para dar maior publicidade ao ato, de forma a garantir a ciência pelo administrado.
§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.	§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada	A exclusão visa a adequação à Convenção de Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no

	por correio com aviso de recebimento em nome próprio	Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial).
Seção III Dos Legitimados		
Art. 12. São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução:		
I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;		
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;	II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, justificadamente , têm direitos ou interesses individuais que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;	A sugestão visa incluir que a alegação de interesse precisa ser justificada, evitando que terceiros que não tenham um interesse firme no processo, possam dele fazer parte. A depender do tema que for tratado no processo administrativo, especialmente quando o contexto envolver o tratamento de dados de muitas pessoas (por exemplo, no uso de redes sociais), a legitimação de qualquer interessado que não iniciou o processo para nele intervir poderá inviabilizar a sua tramitação.
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e	III - as organizações e associações representativas, desde que constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo; e	A sugestão visa criar uma limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática das organizações e associações, com o objetivo de conferir maior legitimidade aos seus pleitos.

		Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21), a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, V) possuem previsões neste sentido.
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas	IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, no tocante a direitos e interesses coletivos, desde que constituídas a pelo menos 2 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo, incluindo as instituições acadêmicas	<p>A sugestão visa criar uma limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática das organizações e associações, com o objetivo de conferir maior legitimidade aos seus pleitos.</p> <p>Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21), a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, V) possuem previsões neste sentido.</p> <p>Por fim, sugere-se excluir a referência às instituições acadêmicas, eis que não previstas no inciso IV do art. 9º da Lei 9784/99.</p>
Seção IV Do Atendimento Prioritário		
Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que		

requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.		
§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.		
§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.		
TÍTULO II A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
Objeto da atuação responsiva		
Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.	Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, observadas as disposições do artigo 5º, § 2º, conforme metodologia a ser regulamentada pela ANPD.	A sugestão visa ratificar o sigilo das informações, nos termos do inciso II e do §5º do artigo 55-J da LGPD, bem como incluir a necessidade de regulamentação de metodologia para a aplicação de penalidades.
§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.		
§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a		

orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais		
§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.		
§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.		
Meios de atuação da fiscalização		
Art. 15. Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:		
I - de ofício, movida por representações ou denúncias;		
II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;		
III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou		

IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional	IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional, respeitadas as regras estabelecidas no Decreto nº 9.734/2019, bem como em observância ao sigilo das informações.	A sugestão visa adequação à Convenção de Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial), bem como às regras da LGPD.
	§1º No exercício da sua atuação fiscalizatória, a ANPD notificará previamente os Administrados.	A sugestão visa incluir que a ANPD deverá notificar previamente os administrados sobre a fiscalização, para que aqueles possam atender adequadamente a ANPD e permitir os acessos necessários.
Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.	§ 2º A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.	Renumeração.
Premissas da fiscalização		
Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:		
I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;		

II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;		
III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;		
IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;		
V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;		
VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;		
VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;		
VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e	VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo agente de tratamento responsável , observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e	A utilização da expressão “agente de tratamento” é mais adequada, considerando o instituto da solidariedade previsto no art. 42, §1º, da LGPD, bem como a responsabilização prevista no inciso VII do presente artigo, que engloba os agentes de tratamento.
IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.		
CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		
Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos	Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e	A sugestão visa ratificar o sigilo das informações e a observância aos segredos comercial e industrial, nos termos do inciso II e do §5º do artigo 55-J da LGPD, que também

nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:	4º da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 5º desta Resolução, com intuito de:	devem ser preservados durante as atividades de monitoramento.
I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;		
II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais;		
III - diferenciar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;	III - diferenciar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento e das particularidades do setor e do ramo de atuação, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;	A inclusão visa prever que as particularidades do setor de atuação do agente de tratamento também devem ser levadas em conta para a avaliação do risco e não apenas o comportamento dos agentes de tratamento.
IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e		
V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos		
Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento		
§ 1º O relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte.		
§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.		
§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo		

e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.		
§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância		
Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização preventiva ou de fiscalização sancionadora e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.		
Seção I Do Mapa de Temas Prioritários		
Art. 20. O mapa bianual de temas prioritários constitui o planejamento da fiscalização proativa e se destina a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.		
Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.		
Art. 22. O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará:	Art. 22. O mapa bianual de temas prioritários relevantes , indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará:	Adequação à terminologia utilizado no art. 20 da minuta, que se refere a temas prioritários e não a temas relevantes.
I - a memória do processo decisório do qual decorreu a seleção e priorização dos temas, inclusive as metodologias de priorização empregadas;		

II - os objetivos a serem alcançados e os parâmetros ou indicadores usados para medir a consecução desses objetivos, quando cabível		
III - cronograma de sua execução; e		
IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública.		
Seção II Da Agenda de Ciclo de Monitoramento		
Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.		
Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.	Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de 30 dias úteis do início da fiscalização.	A inclusão visa trazer maior segurança jurídica aos administrados.
Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.	Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias e representações admitidas pela ANPD e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.	A inclusão visa esclarecer que só devem ser consideradas as reclamações, denúncias e representações admitidas pela ANPD, para evitar a sobrecarga da Autoridade, dar maior efetividade ao monitoramento e garantir o controle e acurácia do relatório de monitoramento.
Do recebimento de reclamações, denúncias e representações		
Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em		

<p>plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação – SEI ao longo do ciclo de monitoramento.</p>		
	<p>Art. 26-A. No interesse das investigações e instrução processual, a ANPD assegurará tratamento sigiloso de reclamações, denúncias e informações, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social.</p>	<p>A inclusão do novo dispositivo visa ratificar a necessidade de a ANPD zelar pela observância dos segredos comercial e industrial e pelo sigilo das informações, conforme inciso II do art. 55-J da LGPD.</p> <p>Além disso, tendo em vista a aproximação entre o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal, sugere-se que o sigilo das investigações ocorra dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social, conforme dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal, a saber:</p> <p>“Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”</p>
<p>Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará:</p>		
<p>I - se o assunto é da competência da ANPD;</p>		
<p>II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;</p>	<p>II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;</p>	<p>A exclusão visa estabelecer que os requerentes das denúncias sempre estejam identificados, de modo a garantir que as denúncias não sejam temerárias.</p>

III - se o requerente tem legitimidade para representar;		
IV - se houve a identificação do agente de tratamento, ainda que apenas a suspeita;		
V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara.	V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara e fundamentada na LGPD	A alteração tem por objetivo garantir que as denúncias e representações possuam embasamento legal.
	VI- se trata de pedido excessivo ou repetitivo.	<p>A proposta de incluir, entre os requisitos de admissibilidade, se determinada representação ou denúncia apresenta pedido excessivo ou repetitivo, tem como escopo afastar o abuso de direito, na forma do que prevê o art. 187 do Código Civil Brasileiro, a saber:</p> <p>“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”</p> <p>Essa foi a linha adotada pela Autoridade Italiana de Proteção de Dados (Garante per la protezione dei dati personali) em sua Deliberação de 4 de abril de 2019, que adotou o regulamento n. 1/2019 (<i>Deliberazione del 4 aprile 2019 - Regolamento n. 1/2019 concernente le procedure interne aventi rilevanza esterna, finalizzate allo svolgimento dei compiti e all’esercizio dei poteri demandati al Garante per la protezione dei dati personali</i>),</p>

		<p>como se infere do art. 11, 1, 'c' da referida norma:</p> <p>“Art. 11 – Chiusura dell’istruttoria preliminare 1. Al termine dell’istruttoria preliminare, il dipartimento, servizio o altra unità organizzativa competente può concludere l’esame del reclamo archiviandolo, quando: (...) c) si tratta di una richiesta eccessiva, in particolare per il carattere pretestuoso o ripetitivo anche ai sensi dell’articolo 57, paragrafo 4, del RGPD;”</p>
<p>§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento.</p>		
<p>§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados</p>	<p>§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e ocorrerá de forma comprovada pelo titular de dados autodeclarada pelo titular de dados</p>	<p>O art. 55-J, V, da LGPD dispõe que compete à ANPD “apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação”.</p> <p>Logo, não estaria de acordo com a LGPD a admissibilidade de reclamação pela ANPD sem a exigência da efetiva comprovação, por parte do titular, da prévia tentativa de solução do problema diretamente com o controlador.</p>

		A autodeclaração, em relação a qual se propõe à exclusão, impõe ao controlador o ônus da prova da tentativa de conciliação, o que será prova impossível para o mesmo caso a conciliação não tenha sido solicitada pelo titular de dados.
§ 3º Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.		
§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos	§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos	A exclusão visa garantir que as denúncias não sejam temerárias, conforme justificativa ao inciso II do art. 27 da presente minuta.
§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.		
§ 6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente será notificado da decisão e esclarecido quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.		
	Art. 27-A. Se a reclamação ou denúncia for irregular ou incompleta, esta deverá ser arquivada de ofício pela ANPD.	A proposta em questão visa afastar a apresentação de denúncias ou reclamações que sejam ineptas, o que, ademais, está em linha com o art. 6º da Lei nº 9.784/1999.

		<p>No mesmo sentido previu, igualmente, a Autoridade Italiana de Proteção de Dados em sua já citada Deliberação de 4 de abril de 2019 (Deliberazione del 4 aprile 2019 - Regolamento n. 1/2019 concernente le procedure interne aventi rilevanza esterna, finalizzate allo svolgimento dei compiti e all’esercizio dei poteri demandati al Garante per la protezione dei dati personali). Isso é o que se extrai de seu artigo 8º, 2:</p> <p>Art. 8 – Reclami (...) 2. Ove il reclamo sia irregolare o incompleto, ne è data comunicazione all’istante, con l’indicazione delle cause della irregolarità o incompletezza nonché del termine, di regola non superiore a quindici giorni, entro cui provvedere alla relativa regolarizzazione.</p>
<p>Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada</p>	<p>Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisados de forma agregada quando derivados do mesmo fato gerador e as eventuais providências deles decorrentes serão adotadas de forma padronizada.</p>	<p>A exclusão da expressão “e as reclamações” é um ajuste redacional, pois o art. 26 dispõe que os requerimentos (gênero) são denúncias e reclamações (espécies).</p> <p>Além disso, a inclusão da expressão “derivados do mesmo fato gerador”, tem por objetivo garantir que a análise dos requerimentos só poderá se dar de forma agregada aqueles derivarem do mesmo fato gerador, sob pena de não se conseguir agregar informações e dados.</p>

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de reclamação por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.		
§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.		
Seção III Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento		
Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização:		
I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;		
II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;	II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;	<p>A exclusão se faz necessária, pois há um equívoco ao se prever a classificação dos agentes de tratamento em faixas, em relação aos quais haverá um regime diferenciado no tocante às medidas repressivas aplicáveis.</p> <p>Trata-se de um critério contrário ao previsto na Lei 13.709/18, que estabelece um elenco de penalidades aplicáveis segundo critérios relacionados à conduta específica em um caso concreto e não de acordo com a faixa previamente ocupada pelo agente de tratamento.</p> <p>Com efeito, o art. 52, §1º, da LGPD estabelece os critérios a serem utilizados pela ANPD,</p>

		determinando que as sanções serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando ainda outros parâmetros ali indicados.
III - analisará os resultados; e		
IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Fiscalização.		
§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.	§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, a qual deverá ser publicada em ato normativo próprio e disponibilizada no site da ANPD.	A supressão da expressão “e a classificação” está em consonância com a justificativa apresentada ao inciso II do art. 29 da presente minuta. Além disso, sugere-se incluir que a ANPD deverá publicar norma sobre a metodologia de cálculo dos indicadores, além de disponibilizá-la em seu <i>site</i> , em atenção aos princípios da publicidade, ampla defesa e devido processo legal.
§ 2º A Nota Técnica será composta por relatório, diagnóstico do período e conclusão, e apontará medidas proativas a serem adotadas pela ANPD ao longo do ciclo seguinte de fiscalização.		
§ 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor.		
§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora.	§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas	Propõe-se a exclusão do §4, tendo em vista que a nota técnica não pode criar competências que não estejam previstas na

	competências fiscalizatória ou sancionadora,	LGPD, em obediência ao princípio da legalidade que rege a administração pública.
§ 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização.		
Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29. , classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:	Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29., classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.
I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;	I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta
II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;	II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta
III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e	III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta
IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.	IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta

§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.	§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta
§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV	§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.
§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta
§ 4º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente	- § 4º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta
§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis.	§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis.	Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta
CAPÍTULO III DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO		
Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.		

Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado.		
Art. 33. Constituem medidas de orientação:		
I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;		
II - sugerir aos administrados a realização de treinamentos e cursos;		
III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e		
IV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança;		
V - recomendar:		
a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais;		
b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e		
c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.		
§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 31		
§ 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.		

	<p>Art. 33-A. No que se refere à tarefa de promover a conscientização e fomentar a compreensão sobre os riscos, regras, garantias, direitos e obrigações em matéria de proteção de dados, a ANPD deverá promover um canal de comunicação com os administrados e fornecer resposta, em prazo razoável, às consultas que digam respeito a questões específicas relacionadas à proteção de dados pessoais.</p>	<p>Dentre as atividades de competência da ANPD estão “promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança” (art. 55-J, VI da LGPD) e “ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento” (art. 55-J, XIV da LGPD), portanto, a promoção à conscientização e o fomento à compreensão de riscos, regras, direitos e obrigações em matéria de proteção de dados, assim como o fornecimento de respostas aos questionamentos dos administrados, são elementos fundamentais para que a ANPD atinja seu escopo e exerça corretamente seu mandato. Disposição, como a ora proposta, no sentido de se criar um canal para atendimento aos administrados e para fornecimento de resposta aos seus questionamentos está alinhada com o mandato da ANPD. Destaque-se que a Autoridade Italiana de Proteção de Dados adotou disposição semelhante no art. 35, 1, de sua Deliberazione del 4 aprile 2019 - Regolamento n. 1/2019 concernente le procedure interne aventi rilevanza esterna, finalizzate allo svolgimento dei compiti e all’esercizio dei poteri demandati al Garante per la protezione dei dati personali, <i>verbis</i>:</p> <p>Art. 35 – Quesiti</p>
--	---	--

		<p>1. Con riferimento al compito di promuovere la consapevolezza e favorire la comprensione riguardo ai rischi, alle norme, alle garanzie, ai diritti e obblighi in materia di protezione dei dati di cui all'articolo 57, paragrafo 1, lettere b) e d), del RGPD, e subordinatamente alle linee di priorità di cui all'articolo 4 del presente regolamento, il dipartimento, servizio o altra unità organizzativa competente può, anche tenuto conto di quanto previsto dall'articolo 3, fornire riscontro a quesiti quando riguardano questioni di specifico interesse per la protezione dei dati personali.</p> <p>2. L'Ufficio relazioni con il pubblico, cui sono assegnati gli altri quesiti ai quali, in base a quanto previsto dal comma 1, non può essere fornito un riscontro analitico, informa per quanto possibile i soggetti richiedenti di tale circostanza, o fornisce loro eventuali succinte informazioni anche su iniziative e provvedimenti già adottati dall'Autorità.</p>
CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE PREVENTIVA		
Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.	Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano relevante aos Administrados e aos titulares de dados pessoais .	<p>A inclusão da palavra "relevante" atende ao disposto no art. 48 da LGPD que faz referência ao incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.</p> <p>Tendo vista a proposta de supressão dos titulares de dados do conceito de administrados no inciso I do art. 4º da minuta,</p>

		faz-se necessário incluir a menção aos titulares de dados no presente dispositivo.
Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.		
Art. 36. São consideradas medidas preventivas:		
I - divulgação de informações;		
II - aviso;		
III - solicitação de regularização; e		
IV - plano de conformidade.		
§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 34.		
§ 2º A critério da ANPD, no âmbito do processo preventivo, também poderão ser adotadas medidas de orientação.		
Art. 37. A ANPD publicará portaria com as informações sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva.		
Seção I Da Divulgação de Informações		
Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa	Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como das medidas preventivas adotadas ou reparatória , como a taxa de	A alteração tem por objetivo adequar o texto à LGPD, pois eventual medida reparatória só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado

de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.	resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.	do devido processo administrativo sancionador. Além disso, “medida reparatória” não é um conceito definido na minuta de Resolução.
Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.	Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.	Considerando que a atividade preventiva é função da ANPD, não há que se falar em transferência da responsabilidade ao administrado por eventual divulgação dessa atividade.
Seção II Do Aviso		
Art. 39. O aviso para tomada de providências conterà a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.		
Seção III Da Solicitação de Regularização		
Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.		
§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterà a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterà a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	A exclusão tem por objetivo permitir maior discricionariedade à ANPD quanto ao prazo de regularização das situações apresentadas.

<p>§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido.</p>		
<p>§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador</p>	<p>§ 3º O não atendimento injustificado da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador</p>	<p>A inclusão da palavra “injustificado” se faz necessária pois não são todas as situações que permitem a regularização pelo agente de tratamento. Assim, cabe a este esclarecer o motivo pelo qual não conseguiu regularizar a situação no prazo concedido pela ANPD.</p> <p>Como os parâmetros e critérios para aplicação de sanção estão estabelecidos no §1º, do artigo 52 da LGPD, estes devem ser detalhados na norma que vier a tratar especificamente das infrações administrativas e não nessa resolução, que dispõe sobre regras procedimentais. Assim, justifica-se a exclusão da parte final do dispositivo.</p>
<p>Seção IV Do Plano de Conformidade</p>		
<p>Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:</p>	<p>Art. 41. O plano de conformidade apresentado pelo Administrado deverá conter, no mínimo:</p>	<p>A inclusão visa aperfeiçoar o texto da minuta para deixar claro que cabe ao administrado apresentar o plano de conformidade à ANPD.</p>
<p>I - objeto;</p>		
<p>II - prazos;</p>		

III - ações previstas para reversão da situação identificada;		
IV - critérios de acompanhamento; e		
V - trajetória de alcance dos resultados esperados		
§ 1º O plano de conformidade não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.		
§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.	2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.	Como os parâmetros e critérios para aplicação de sanção estão estabelecidos no §1º, do artigo 52 da LGPD, estes devem ser detalhados na norma que vier a tratar especificamente das infrações administrativas e não nessa resolução, que dispõe sobre regras procedimentais. Assim, justifica-se a exclusão do dispositivo.
TÍTULO III DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO		
CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		
Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:	Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:	A sugestão visa explicitar as garantias do autuado, conforme artigo 55-J, IV da LGPD.

I - de ofício pela ANPD;		
II - em decorrência do processo de monitoramento; ou	II - em decorrência do encerramento do processo de monitoramento; ou	A sugestão visa deixar claro que apenas após o encerramento de processo de monitoramento é que se iniciará o processo administrativo sancionador.
III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.	III - diante de Requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.	Pequeno ajuste para adequação à definição constante no inciso VI do artigo 4º desta minuta de Resolução.
	§1º O Requerimento de instauração de processo administrativo sancionador deverá conter as seguintes informações: I - identificação do requerente ou de quem o represente; II - domicílio do requerente ou endereços físicos e/ou eletrônico para recebimento de comunicações; III- formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante.	Sugestão de inclusão de parágrafo para que a ANPD indique as informações que devem constar do requerimento de instauração de processo administrativo sancionador, em linha com o disposto no art. 6º, Lei 9.784/99.
	§2º Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será garantido aos administrados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas, pleno	A sugestão de inclusão de parágrafo visa garantir aos administrados o acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção da ANPD. Tal garantia está consonância com o disposto no inciso II do art. 3º da Lei 9.784/99.

	acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção da ANPD.	
Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador	Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade, devidamente motivado , que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador.	A alteração tem por objetivo garantir uma atuação impessoal da ANPD, que deverá motivar sua decisão, já que é pela motivação que se poderá aferir a legalidade, adequação, razoabilidade, proporcionalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo.
Art. 44. O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:		
I - instauração;		
II - instrução;		
III - decisão; e		
IV - recurso.		
Seção I Da Fase de Instauração		
Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42. , a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências	Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42, a ANPD Coordenação-Geral de Fiscalização analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências.	Importante indicar o órgão competente da ANPD que irá instaurar o processo sancionador, conforme previsto no artigo 17 da Portaria ANPD nº 01/21.
Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração.	Art. 46. Após análise, a ANPD Coordenação-Geral de Fiscalização poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração.	Importante indicar o órgão competente da ANPD que irá instaurar o processo sancionador, conforme previsto no artigo 17 da Portaria ANPD nº 01/21.

<p>§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.</p>	<p>§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação às partes ao requerente, que poderão recorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis da notificação ao Conselho Diretor.</p>	<p>A substituição da expressão “ao requerente” por “às partes” se dá em razão de ser necessário que todas as partes tenham ciência e possam se manifestar quanto aos termos do despacho que determinou o arquivamento.</p> <p>Além disso, a inclusão da palavra “úteis” objetiva ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis, conforme disposto no art. 7º desta minuta.</p>
<p>§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021</p>		
<p>§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração.</p>	<p>§ 3º Identificados indícios suficientes de autoria e materialidade de condutas infrativas, a Coordenação-Geral de Fiscalização lavrará o auto de infração.</p>	<p>A inclusão da expressão “autoria e materialidade” tem por finalidade aperfeiçoar o texto da minuta, pois os indícios de condutas infrativas devem se referir a sua autoria e materialidade, de forma semelhante ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, a saber:</p> <p>“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”</p> <p>Importante indicar o órgão competente da ANPD que irá instaurar o processo sancionador,</p>

		conforme previsto no artigo 17 da Portaria ANPD nº 01/21.
Art. 47. No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo.		
Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.		
Art. 48. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá:		
I - confirmar a decisão de arquivamento; ou		
II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador.	II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de dar prosseguimento ao processo administrativo sancionador.	A decisão de arquivamento ocorre quando o processo administrativo sancionador já está instaurado, conforme artigos 45 e 46 da presente minuta. Logo, o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização será para esta dar prosseguimento ao processo administrativo sancionador.
Arrependimento		
Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, terá o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	A substituição da palavra “poderá” por “terá” se faz necessária pois, havendo a comprovação por parte autuado de que não há mais infração e, quando cabível, que já reparou os danos dela decorrentes, não há razão que justifique o prosseguimento do processo administrativo sancionador, diante da perda de seu objeto.

§ 1º O autuado deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.		
§ 2º O arrependimento poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância	§ 2º O arrependimento poderá ser exercido até o prazo de 10 dias úteis a contar da intimação da decisão de primeira instância.	Inclusão de prazo para dar previsibilidade ao administrado quanto ao exercício do arrependimento após o recebimento da decisão.
§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.		
Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.	Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo sancionador se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.	Ajuste redacional.
Termo de ajustamento de conduta		
Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.	Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.	Ajuste redacional.
§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.		
§ 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta		

	§ 3º Concluídas todas as obrigações contidas no termo de ajustamento de conduta, o processo administrativo sancionador deverá ser arquivado.	É importante prever que o cumprimento das obrigações contidas no TAC é uma hipótese de arquivamento do processo administrativo sancionador.
Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável		
Seção II Da Fase de Instrução		
Lavratura do auto de infração		
Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis , na forma indicada na intimação e especificar as provas que pretende sejam produzidas.	A inclusão da palavra “úteis” visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma. Além disso, a inclusão da expressão “e especificar as provas que pretende sejam produzidas” objetiva clarificar que a fase de instrução é o momento adequado para se especificar as provas que se pretende produzir.
	Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da data de efetivação da intimação, nos termos do artigo 11 dessa Resolução.	A inclusão visa clarificar o início da contagem de prazo de defesa.
	Art. 53-A. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa, prorrogável, quando assim o exigir a	A inclusão visa criar a possibilidade de ampliação do prazo para apresentação de defesa, a depender da complexidade do caso.

	complexidade do caso.	
	§ 1º O deferimento do requerimento de dilação do prazo aproveita a todos os demais representados, independentemente de requerimento.	Como o direito de defesa é uma garantia constitucional, eventual dilação de prazo deverá ser estendida a todos os representados.
	§ 2º O prazo concedido na dilação inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa.	A inclusão visa estabelecer uma regra, cujo início do prazo está em conformidade com o previsto no art. 7º da minuta.
	Art. 54. A intimação para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos: I - o teor do ato ou exigência a que se refere; II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso; III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta; IV - o local para vista do processo; V - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e VI - indicação dos responsáveis solidários, quando for o caso. Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da denúncia ou representação, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta.	Sugere-se a especificação dos elementos que devem constar da intimação, com vistas a possibilitar a ampla defesa do administrado, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do art. 117 da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.
	Art. 55. O auto de infração, sempre que possível, conterà os seguintes elementos:	Sugere-se a especificação dos elementos que devem constar no auto de infração, com vistas a possibilitar a ampla defesa do administrado, conforme já previsto em normas de outros

	<p>I - qualificação do atuado e, sendo o caso, do responsável solidário;</p> <p>II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;</p> <p>III - análise de autoria e materialidade da suposta infração</p> <p>IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;</p> <p>V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;</p> <p>VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;</p> <p>VII - ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena;</p> <p>VIII - local para vista dos autos;</p> <p>IX - intimação do atuado e, sendo o caso, do responsável solidário, para, querendo, a apresentar defesa e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;</p> <p>X - local, data e hora da lavratura;</p> <p>XI - assinatura do atuante, com a indicação</p>	<p>órgãos reguladores, a exemplo do art.99 da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.</p>
--	--	--

	<p>do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula;</p> <p>XII - assinatura do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário, de seu representante legal ou de seu preposto.</p>	
<p>Art.54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório</p>	<p>Art.54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do desde que relacionadas diretamente ao auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, além de novo prazo, contado da ciência da juntada de novas provas, para apresentação de defesa complementar por parte do interessado, nos termos do artigo 59 desta Resolução.</p>	<p>As alterações têm por objetivo esclarecer que novas provas poderão ser carreadas aos autos apenas quando relacionadas diretamente ao auto de infração, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa complementar, sempre em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>
<p>§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa</p>		
<p>§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim</p>		
<p>§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p>		

<p>§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, desde que autorizada pela autoridade competente e que seja relacionada ao objeto do auto de infração, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa, respeitado o segredo empresarial e o sigilo das informações do interessado.</p>	<p>Sugestão para que a utilização de prova emprestada judicial somente seja possível diante da autorização da autoridade competente, tal como entendimento semelhante consolidado pelo STJ para o PAD na Súmula 591: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”</p> <p>A sugestão também vincula as provas à finalidade/objeto do auto de infração, respeitando-se sempre os princípios de sigilo e segredo comercial.</p>
<p>Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.</p>		
<p>§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.</p>	<p>§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias úteis para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.</p>	<p>A sugestão visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma.</p>
<p>§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.</p>		
<p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade</p>	<p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, conferindo prazo de 10 dias úteis para impugnação pelas partes, salvo caso de rejeição preliminar.</p>	<p>Utilização de fundamentos da intervenção de terceiros (assistência) constantes nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p>

		Possibilidade de maior participação dos interessados diretos no procedimento investigatório e de impugnação à atuação de terceiros que possam ter interesses econômicos ou comerciais.
	§4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução;	A inclusão está alinhada ao direito constitucional de recorrer, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a saber: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”
§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do atuado para apresentar suas alegações finais.	§ 5º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do atuado para apresentar suas alegações finais.	Renumerar
§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas	§ 6º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas	Renumerar
	§7º Será negado ao terceiro interessado o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à defesa da intimidade, interesse social ou cuja divulgação possa violar segredos comerciais e industriais ou representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.	A inclusão do parágrafo 7º está em conformidade com a legislação vigente. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista

		<p>dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.</p> <p>O direito de acesso poderá ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX).</p> <p>A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e artigo 216, § 2º, da Constituição Federal. A referida lei garante aos interessados o direito de obter informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas; entretanto, ressalva deste direito as informações consideradas como sigilosas ou de acesso restrito.</p> <p>Igualmente as informações de natureza industrial ou comercial eventualmente contidas em processos administrativos, referentes à exploração da atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada, são protegidas por sigilo legal, delas podendo ter acesso apenas</p>
--	--	---

		<p>aqueles aos quais as informações se referem, normalmente partes do processo administrativo (artigo 22 da Lei nº 12.527/2011).</p> <p>O segredo industrial ou empresarial visa proteger as informações empresariais e assegurar vantagem competitiva em relação aos seus concorrentes e fomentar a inovação.</p> <p>Vale, ainda, a referência a “lei de defesa da concorrência” – Lei nº 12.529/2011 –, em seu artigo 44, que protege o sigilo das informações empresariais contidas em processos administrativos em trâmite no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.</p>
Defesa do autuado		
Art. 56. O autuado, se apresentar defesa, deverá esclarecer:	Art. 56. O autuado, se apresentar defesa, poderá esclarecer:	<p>Impor a obrigação do autuado de prestar determinadas informações que eventualmente serão consideradas em seu prejuízo representa violação à ampla defesa. Compor a defesa com os elementos descritos nos incisos do artigo 56 deve ser uma mera faculdade, a ser avaliada exclusivamente pela parte interessada.</p> <p>Assim, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal c/c art. 52, §1º, da LGPD), sugere-se a modificação redacional, a fim de</p>

		que fique claro que o autuado tem liberdade de exercer o seu direito de defesa como melhor lhe aprouver.
I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;		
II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;		
III - se há indicação da forma de solucionar o problema, detalhando a forma;		
IV - se, no fato em questão, existe a participação de operadores ou de outros controladores, identificando-os; e		
V - as provas que quer apresentar.		
Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.	Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, mediante despacho fundamentado, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, assegurado ao administrado o direito ao recurso.	Para que não represente cerceamento ao exercício do direito de defesa, somente poderão ser indeferidas as provas que se mostrarem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.784/99. O indeferimento sem critério de pedidos de produção de prova viola os direitos básicos de ampla defesa e contraditório.
Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e	Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial requerida pelo administrado , os peritos prestarão compromisso de bem e	A inclusão visa esclarecer que somente o administrado requerer a prova pericial.

fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:	fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:	
I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;		
II - o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e	II - o Administrado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito no prazo de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados da intimação para tanto; e	A substituição da palavra “interessado” por “administrado” está em consonância com a justificativa apresentada ao <i>caput</i> deste artigo em que somente o administrado poderá requerer a prova pericial. Sugere-se também o estabelecimento de um prazo para a garantia da segurança jurídica.
III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.		
Direito a alegações finais		
Art.59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.	Art.59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.	A sugestão visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma.

Relatório de saneamento		
Art. 60. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação		
§ 1º O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído.		
§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas		
§ 3º Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.		
Seção III Da Fase de Decisão		
Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao atuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao atuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis , contados da intimação.	A sugestão visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma.

<p>Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.</p>	<p>§1º A decisão será motivada, explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, quando for o caso, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018</p>	<p>A inclusão visa adequar o texto aos requisitos da decisão, com base no art. 50, §1º da Lei 9784/99.</p> <p>Além disso, a proposta inclui a expressão “quando for o caso”, tendo em vista que não necessariamente haverá uma sanção.</p> <p>Por fim, sugere-se o ajuste redacional com a indicação do dispositivo legal pertinente.</p>
	<p>§2º Os parâmetros e critérios para aplicação de sanção serão tratados em norma específica a ser regulamentada pela ANPD.</p>	<p>Como os parâmetros e critérios para aplicação de sanção estão estabelecidos no §1º, do artigo 52 da LGPD, estes devem ser detalhados na norma que vier a tratar especificamente das infrações administrativas e não nessa resolução, que dispõe sobre regras procedimentais. Assim, propõe-se deixar claro que a ANPD regulamentará tais parâmetros e critérios.</p>
	<p>Art. 61-A: Da decisão, deverão constar, expressamente:</p> <p>I -qualificação e endereço do autuado;</p> <p>II -descrição objetiva da infração apurada;</p> <p>III -indicação da disposição legal infringida;</p> <p>IV -intimação para pagamento da multa ou oferecer recurso;</p> <p>V -indicação do prazo para pagamento da penalidade ou oferecimento de recurso;</p> <p>VI- no caso de multa diária, a especificação do</p>	<p>A inclusão está alinhada com o recente Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ANPD e o CADE e ao art. 163 e segs. do Regimento Interno do CADE.</p>

	<p>valor e a data do início de contagem;</p> <p>VII-indicação do número de registro dos autos em que as informações ou documentos foram requisitados;</p> <p>VII-advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa;</p> <p>IX-indicação do local e data da lavratura do auto de infração;e</p> <p>X-assinatura da autoridade.</p>	
	<p>Art. 61-B. Das decisões proferidas, poderão ser opostos embargos de declaração, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, na qual o embargante indicará a obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou o erro material a ser corrigido na decisão embargada.</p>	<p>A inclusão proposta está alinhada com o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do CADE.</p>
<p>Art.62. Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo.</p>		
<p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem</p>	<p>Parágrafo primeiro. Transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativo ou</p>	<p>A sugestão visa aperfeiçoar o texto da minuta para incluir a referência à interposição de</p>

<p>a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução</p>	<p>para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.</p>	<p>recurso administrativo, tendo em vista que a redação originária é omissa acerca da necessidade de observância do prazo para interposição de recurso administrativo para o início da fase executória, em atenção ao direito de recorrer.</p>
	<p>Parágrafo Segundo. As multas deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento a ser emitida pela ANPD e quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos na lei aplicável.</p>	<p>Sugestão de inclusão de parágrafo, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do §2º do art. 4º da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.</p>
	<p>Parágrafo Terceiro. É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação da decisão condenatória.</p>	<p>Sugestão de inclusão de parágrafo, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do §3º do art. 4º da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.</p>
<p>Art.63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão</p>	<p>Art.63. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente,</p>	<p>A inclusão visa ratificar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que eventual julgamento conjunto não pode prejudicar o direito de defesa do acusado.</p>

<p>entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.</p>	<p>mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.</p>	<p>Além disso, sugere-se a exclusão da expressão “mesmo sem conexão entre eles”, tendo em vista que caso não haja conexão, não há convergência para um julgamento conjunto.</p>
<p>Seção IV Da Fase de Recurso</p>		
<p>Recurso ao Conselho Diretor da ANPD</p>	<p>Recurso à Presidência da República</p>	
<p>Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.</p>	<p>Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo à Presidência da República, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão, até que seja criado um Conselho de Recursos vinculado a outro órgão distinto e hierarquicamente superior à ANPD.</p>	<p>Alteração do dispositivo para prever a interposição de recurso à Presidência da República, até que seja criado um Conselho de Recursos vinculado a outro órgão distinto e hierarquicamente superior à ANPD.</p> <p>A ANPD não tem a qualificação de Agência, no sentido jurídico do termo. Segundo o art.55-A da LGPD, a Autoridade é órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. Ela tem natureza transitória e poderá ser transformada em “autarquia especial” por ato do Poder Executivo, vinculada à Presidência da República. Ao contrário do que ocorre em relação às agências propriamente ditas, os administrados punidos pelas autarquias especiais, tais como a CVM, BACEN e SUSEP, interpõem recurso administrativo a órgão distinto da autarquia que lhes aplicou penalidade. No caso da ANPD, tal disposição</p>

		<p>mais ainda se justifica, em razão das elevadíssimas multas pecuniárias e a outras graves medidas restritivas previstas LGPD.</p> <p>Por fim, ratifica-se que a contagem do prazo será em dias úteis, conforme disposto no art. 7º desta norma.</p>
§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão		
§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.		
	§3º O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso, sem prejuízo das questões de ordem pública, que devem ser declaradas de ofício.	Adequação ao art. 64 da Lei nº 9784/99.
Efeito suspensivo		
Art.65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.	Art.65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão., ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.	O cumprimento de uma decisão nas hipóteses de “difícil ou incerta reparação” pode, caso acatado o recurso e revertida a condenação, gerar a assunção de prejuízos pelo agente de tratamento como, por exemplo, quando tiver que arcar com valores para contratação de alguma solução ou reparação de danos. Assim,

		a regra deve ser pela concessão de efeito suspensivo, sem qualquer ressalva.
Recurso não conhecido		
Art.66. O recurso não será conhecido quando interposto:		
I - fora do prazo;		
II - por quem não seja legitimado;		
III - após exaurida a esfera administrativa.		
IV - por ausência de interesse recursal;		
V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres		
Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.		
Juízo de reconsideração		
Art.67. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderá-la de forma fundamentada.		
§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.		

§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão.		
§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento		
§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.		
Relatoria		
Art.68. O procedimento de distribuição e processamento do recurso seguirá as regras do Regimento Interno da ANPD.		
Art.69. Art. 65. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.		
Parágrafo único. O Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo improvimento do recurso, fundamentando seu Voto.		
Julgamento do recurso		
Art.70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.		

<p>§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão</p>	<p>§ 1º Da apreciação do recurso não poderá resultar agravamento da sanção.</p>	<p>A alteração proposta objetiva vedar a <i>reformatio in pejus</i> (reforma da decisão recorrida de modo que piore a situação do recorrente), conforme previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.784/1999, a saber:</p> <p>“Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”</p>
<p>§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.</p>		
<p>Seção V Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa</p>		
<p>Art.71. O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente arquivado.</p>		
<p>Art. 72. Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão.</p>		
<p>Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa.</p>		
<p>Seção VI Da Revisão</p>		
<p>Art. 73. Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou</p>		

circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.		
§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e atuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.		
§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.	§ 2º Apresentado pedido de revisão, o órgão julgador poderá não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.	A inclusão objetiva assegurar a suspensão dos efeitos da sanção em caso de pedido de revisão, uma vez que a aplicação da sanção indevida poderá trazer prejuízos irreparáveis ao administrado.
§ 3º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará o juízo de admissibilidade, apontando o atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.		
§ 4º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.		
Art.74. A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo.		
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		

Vigência		
Art.75. O disposto no Capítulo II do Título II entra em vigor a partir de janeiro de 2022		
Art.76. O primeiro relatório de ciclo de monitoramento e o primeiro mapa serão elaborados a partir de janeiro de 2022.	Art.76. O primeiro relatório de ciclo de monitoramento se iniciará e o primeiro mapa serão elaborados a partir de janeiro de 2022.	Ajuste redacional tendo em vista que o monitoramento deve iniciar em janeiro de 2022, e não o relatório e o mapa, que integram o monitoramento.
Art.77. Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação.	Art.77. Esta resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2021 ou na sua data de publicação, o que ocorrer posteriormente.	A proposta visa adequar o prazo de vigência da minuta ao início da vigência da aplicação de penalidades prevista na LGPD ou à data da publicação da presente minuta, se esta ocorrer após o dia 1º de agosto de 2021.